



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 - 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO

Nº 100/92

APROVADO 9x6

Proceder-se a tempo
na sessão de 26 de 05/92

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Em 05 de maio de 1992, o Executivo Municipal encaminhou a esta Casa, Projeto de Lei que recebeu o nº 54/92, que dispõe sobre desafetação de área de terras de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem dominial (Doc.01).

A propositura veio instruída de Memorial Descritivo destinada a edificação de um "prédio escolar" (Doc.02).

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara, emitiu parecer contrário à aprovação do projeto, por contrariar o inciso VII, artigo 180, da Constituição Estadual e Parágrafo Único, do artigo 126, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, com voto contrário do relator, opinando pela legalidade do projeto (Doc.03 e 04).

Mediante dispositivo legal, Senhor Prefeito Municipal convocou a Câmara extraordinariamente para apreciação do aludido projeto, e no dia 15 de maio do corrente ano, a proposta foi aprovada, em votação nominal, por nove (09) votos contra oito (08), com o uso do voto minerva do Presidente em Exercício (Doc.05).

Inconformado com o resultado da votação, proferi durante todo processo de tramitação deste projeto nesta Casa, que buscaria todos recursos legais e permitidos a fim de evitar os efeitos ilegais da Lei nº 2.281, de 19 de maio de 1992 (Doc.06).

Por essa razão, e em face de nossa competência legislativa, venho apelar aos nóbres pares, que aprovem esta propositura, que consiste em acionar a Mesa da Câmara em propor ação direta e inconstitucionalidade da malfadada Lei nº 2.281, com base no inciso II, artigo 90, da Constituição Estadual e alicerçado nas normas e fatos seguintes.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

A área em questão, foi integrada ao patrimônio público do município, em projeto de loteamento do Conjunto Habitacional "Vila Esperança" e classificada como bem de uso comum do povo e destinada a "PRAÇA", de conformidade com o que dispõe o Código Civil.

"Artigo 66) - Os bens públicos são:

- I - Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.
- II - Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.
- III - Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou dos Municípios, como objeto de direito pessoal ou real de cada uma dessas entidades.

Portanto, desde o momento em que a Administração Municipal aprovou o projeto da Vila Esperança, a referida área de terra ficou afetada a uma finalidade, ou seja "PRAÇA" e em hipótese alguma poderia ter sua destinação e fim alterado, mesmo em se tratando de edificar um estabelecimento de ensino no local, que reconheço indubitavelmente ser relevante e de especial fim.

A inconstitucionalidade repousa na decisão da Câmara e na sanção e promulgação da Lei nº 2.281, pelo Executivo Municipal, que descaracterizou o bem público de uso comum do povo para bem dominial, ato administrativo este vedado desde a promulgação da Constituição Estadual.

"Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados".

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

Se não bastasse a afronta a Carta Magna do Estado, o ato também violou o Parágrafo Único, artigo 126, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, que reproduz literalmente o dispositivo constitucional invocado.

Já caminhando pelos passos da ilegalidade da lei, diante de nosso modesto entendimento, a desafetação da área em questão para a finalidade indicada no artigo 2º da Lei 2.281, obrigatoriamente deveria ser de uso especial, pois esses bens são afetados a uma finalidade pública.

Diante do exposto, ouvido o Plenário, REQUEIRO, que a Mesa da Câmara, proponha a competente Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 2.281, de 19 de maio de 1992 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por violar o dispositivo constitucional.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 1992.

Rubens Santos Costa
Vereador

CMP/asdb

DESPACHO

Em votação nominal, o Reque~~rimento~~ rimento foi aprovado por nove (09) votos contra seis (06). Votaram favoravelmente: Antenor Jacinto de Souza, Gilson Medeiros Cordeiro, Hamilton Campolina, João Carlos Sundfeld, Luiz de Castro Santos, Paulo Cesar Sacramento, Rubens Santos Costa, Vitor Arcângelo Raymundo e Valdemar dos Santos. Votaram contrariamente: Edgar Saggioratto, Geraldo Sebastião Pavão, Joaquim Quintino Filho, Nilton Tomás Barbosa, Valdir Rosa e Sebastião Angelo Tognolli.

PI. 25/05/92

03
/



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 54/92

"Dispõe sobre desafetação de área e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassununga fica autorizada a desafetar, desintegrando da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem dominical, área designada a Sistema de Lazer, localizada no loteamento VILA ESPERANÇA, com 5.700,00 metros quadrados, a saber: "ÁREA DE TERRAS localizada na área de Lazer da Vila Esperança, a qual situa-se entre as Avenidas Brasil e América do Sul, medindo 100,00 metros de frente para a Avenida Brasil; - 100,00 metros de largura nos fundos, confrontando com a Creche Lourdes Conceição Guelli Victorelli e EEPG "Prof. Paulo de Barros Ferraz"; 57,00 metros da frente aos fundos do lado esquerdo de quem da área olha para a Avenida Brasil, confrontando com remanescente desta área; e 57,00 metros da frente aos fundos, do lado direito, confrontando com remanescente desta área, imóvel esse objeto da matrícula sob nº 15.624, do Cartório-Imobiliário local".

Artigo 2º)- A área de terras descrita no artigo anterior, destinar-se-á à construção de uma Escola Municipal.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 05 de maio de 1.992.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que no ensejo estamos encaminhando para apreciação dos nobres edis que constituem esse Egrégio Legislativo, dispõe sobre desafetação de área designada a Sistema de Lazer, localizada no loteamento Vila Esperança, com 5.700,00 metros quadrados, área essa destinada à construção de uma Escola Municipal.

O espírito da medida é dotar aquela localidade, bem como os demais conjuntos habitacionais adjacentes, tais como: Jardim São Valentim, Jardim São Lucas, Jardim Redentor, Jardim das Laranjeiras, de assistência ao escolar, pois todos sabemos que a única Escola Estadual existente, que é a "Prof. Paulo de Barros Ferraz", não comportará a demanda que já se apresenta.

Urge, assim, a necessidade premente de se construir uma unidade escolar para abrigar os alunos da região.

Se a Municipalidade não agilizar a construção de Unidade Escolar urgentemente, sentirá na obrigação de arcar com as despesas de transporte aos estudantes, medida que em função dos altos custos, poderá não obter o êxito esperado por todos, em detrimento à juventude estudantil de nossa cidade.

A área acima noticiada é a única que atende os fins colimados; e, em se tratando de área designada para sistema de lazer, torna-se necessária a sua desafetação, desintegrando-a da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem dominical, para que possamos dar continuidade aos demais procedimentos, com o fim único e especial de promover à construção mencionada.

Dado o incontestável alcance social da matéria e a clareza com que o Projeto vem redigido, contamos com o be-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

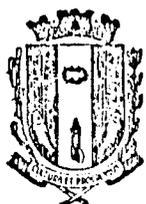
05

(be-)neplácito dos nobres vereadores, encarecendo para sua tramitação, regime de urgência de que trata o Artigo 36 da Lei Orgânica do Município, o que desde já fica requerido.

Sem outro particular, reiteramos os protestos-
de alta estima e consideração.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Of



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE PATRIMÔNIO

MEMORIAL DESCRITIVO

PROPRIETÁRIO:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, conforme MATRÍCULA nº 15.624, do cartório imobiliário local.

FINALIDADE:

Área de terra a ser DESAFETADA, para edificação de "PRÉDIO ESCOLAR";

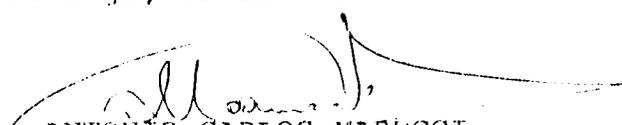
SITUAÇÃO ATUAL DA ÁREA:

Área de lazer do loteamento V. Esperança, situada com frente para as Avenidas Brasil e América do Sul;

ROTEIRO E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA A DESAFETAR:

UMA ÁREA DE TERRA, composta de 5.700,00 m², localizada na área de LAZER, da V. Esperança, a qual situa-se entre as Avenidas Brasil e América do Sul; cuja área a desafetar, mede: 100,00 metros de frente para a Av. Brasil; 100,00 metros de largura no fundo, confrontando com a Creche Lourdes C.G. Victorelli e EPG Prof. Paulo de Barros Ferraz; 57,00 metros da frente ao fundo, do lado esquerdo, de quem da área, olha para a Av. Brasil, confrontando com remanescente desta área e 57,00 metros da frente ao fundo, do lado direito, confrontando com remanescente desta área.

Pirassununga, 05 de maio de 1.992.


ANTONIO CARLOS MARUCCI

ENGº AGRIM./ PREF. MUN. PIRASSUNUNGA.



ADEMIR ALVES LINDO

PREFEITO MUN. DE PIRASSUNUNGA.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

DOC. 03

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei nº 54/92

Autor: Executivo Municipal

As áreas de terras descritas na propositura, foi ingressada ao patrimônio público em projeto de construção do núcleo habitacional Vila Esperança à época de sua aprovação e definidas como " Sistema de Lazer".

O código Civil Brasileiro, classifica esta natureza de área, como Uso Comum do Povo (mares, rios, estradas, ruas e praças) passando então ao Poder Público à sua administração.

Todo bem imóvel que integra essa categoria são afetados a uma finalidade, no presente caso, trata-se de área definida como " Sistema de Lazer". O instrumento jurídico para dar outra destinação a essa área de terra, é a "desafetação", mediante autorização legislativa.

Tal possibilidade era permitida, mas acontece que, com a promulgação da Constituição do Estado de São Paulo (art. 180, VII) e L.O.M. (art.126, Parágrafo Único), a desafetação proposta é ilegal e inconstitucional.

Proposituras semelhantes, mas para outras finalidades foram rejeitadas por esta Casa, e diante do exposto esta Comissão é de parecer contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 54/92.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 1992.

Rubens Santos Costa
Presidente

Hamilton Campolina
Membro

Geraldo Sebastião Pavão
Relator



DOC. 04

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

09

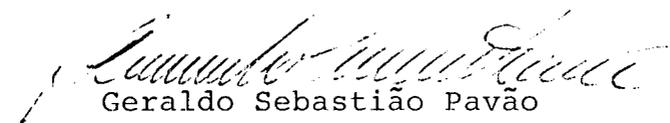
PARECER Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 54/92, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre desafetação de área e dá outras providências, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12/MAIO/1992.

Rubens Santos Costa
Presidente


Geraldo Sebastião Pavão

Relator

Hamilton Campolina
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tels. 61-2681 -- 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

40/6

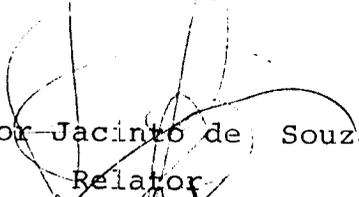
PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 54/92, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre desafetação de área e dá outras providências, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 12/MAIO/1992.


Valdir Rosa
Presidente


Antenor Jacinto de Souza
Relator


Luiz de Castro Santos
Membro



Doc. 05

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procopio de Araujo, 1046 — Tel. 61 2681 61 2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Ata da Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Pirassununga realizada dia 15 de maio de 1991. Aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois, às dezoito horas, na Sala das Sessões "Dr. Fernando Costa", teve início a sessão extraordinária desta Câmara, convocada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, conforme Of. Adm. nº 183, datado de 13 de maio de 1992, para apreciação do Projeto de Lei nº 54/92, que dispõe sobre desafetação de área e dá outras providências. Presentes os seguintes vereadores: Antenor Jacinto de Souza, Celso Sinotti, Edgar Saggioratto, Geraldo Sebastião Pavão, Gilson Me-deiros Cordeiro, Hamilton Campolina, Joaquim Quintino Filho, João Carlos Sundfeld, Luiz de Castro Santos, Nilton Tomás Barbosa, Paulo Cesar Sacramento, Roberto Correia, Rubens Santos Costa, Sebastião Angelo Tognolli, Valdemar dos Santos, Valdir Rosa e Vítor Arcângelo Raymundo. Havendo número legal, o Senhor Presidente em Exercício, Ver. Roberto Correia, declara abertos os trabalhos e solicita ao 1º Secretário Ver. Nilton Tomás Barbosa, que proceda a leitura do ofício do Executivo solicitando a convocação extraordinária da Câmara. A seguir, o Senhor Presidente informa ao Plenário, que o projeto de lei em epígrafe encontra-se em regime de urgência, passando a seguir para a Ordem do Dia: PRIMEIRA E SEGUNDA DISCUSSÕES do Projeto de Lei nº 54/92, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre desafetação de área de terras e dá outras providências. Solicita a palavra o ver. Rubens Santos Santos asseverando que como Presidente da Comissão de Justiça da Casa, não poderia jamais emitir parecer pela aprovação da proposição, pois tanto a Lei Orgânica do Município (Parágrafo Único Artigo 126) como a Constituição Estadual (inciso VII, artigo 180), vedam a desafetação proposta e em momento algum, após exaustivos estudos, encontrei uma saída que pudesse autorizar o Executivo a construir a escola nesta área. Acredito que a iniciativa de propor este projeto, foi exclusivamente do Senhor Prefeito, não passando pela Procuradoria Geral do Município que com a experiência de mais de 40 anos de administração pública não permitiria essa proposta. Portanto, fica bem claro que jamais somos contra a construção da escola, e sim no local onde se pretende construí-la. Aparteando o ver. Valdemar do Santos indaga do orador se a Constituição Federal também obsta a aludida desafetação, sendo informado que o projeto é ilegal e inconstitucional. Aparteando o ver. Celso Sinotti diz que a lei é clara, entretanto



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Príncipe do Anjo, 10-15

Tel. 01 2001 01 2001

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.02

sempre existe uma saída sensata, além do mais a edificação da escola não ocupará a area total do imóvel, pois parte dela continuará' como sistema de lazer. Novamente com a palavra o ver. Rubens Santos Costa diz que a vontade é votar a favor do projeto, portanto' sugiro adiarmos a votação do projeto, para estudar-mos com o Prefeito a construção da escola em outra area próxima a este local.' A seguir, usa da palavra o ver. Geraldo Sebastião Pavão para dizer que como membro da Comissão Justiça, emitiu parecer pela legalidade da propositura, porque a Lei Orgânica do Município ainda ' precisa de regulamentação, como por exemplo a lei do parcelamento do solo, Plano Diretor, regime jurídico único, etc., além do mais o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil recomenda que o ' bom senso prevaleça tendo em vista o interesse social. Aparteando o Ver. Hamilton Campolina, se reporta que esta Casa rejeitou inúmeras proposituras desta natureza, baseada no mesmo dispositivo ' da L.O.M. e Constituição Estadual, como por exemplo a construção' de uma Unidade Básica de Saúde numa praça do Jardim São Fernando' e hoje a Administração Municipal construiu a referida unidade no ' Jardim Roma em área apropriada. Aparteando o ver. Nilton Tomás ' Barbosa diz que apesar da proposta contrariar a lei, votará favoravelmente porque justifica o interesse social neste caso, e se ' pretender argüir a inconstitucionalidade da lei, o juiz julgará ' a questão baseado no artigo 5º da L.I.C.C. "Na aplicação da lei,' o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", portanto esta válvula de escape permite consolidar nossa decisão. Aparteando o ver. Rubens Santos Costa diz ' que mesmo neste caso, a decisão da Câmara pressupõe dolo. Aparteando o ver. Paulo Cesar Sacramento diz que seguirá o que determina a L.O.M e a Constituição Estadual, não podendo mudar a finalidade da área, contudo, proponho também adiar a votação da proposta para consultar o Promotor Público. Contra-aparteando o ver. ' Nilton Tomás Barbosa diz acreditar que a lei atende as exigências sociais e este mencionado artigo 5º consolida os fins sociais. ' Aparteando o ver. Rubens Santos Costa reafirma que se o projeto ' for aprovado e o Prefeito sancionar a lei, impetrará ação própria na Justiça, portanto sugiro que adiamos a votação do projeto, para consultar o juiz nesta questão. Aparteando o ver. Antenor Jacinto de Souza, assevera que não se pode fazer política em cima ' dessa área de terra, porisso, proponho irmos até o local e eleger



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio do Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.03

uma outra área de terra onde se possa construir a escola, pois ' que fique bem claro, ninguém aqui é contra a construção da mesma. A seguir, o Ver. Rubens Santos Costa, solicita o adiamento da ' discussão do projeto. Antes de colocar em votação o pedido de ' adiamento, o Senhor PResidente suspende a sessão por até cinco ' minutos. Reaberta, o requerimento de adiamento da discussão do ' projeto é rejeitado por nove (09) votos a oito(08), tendo o Pre ' sidente usado o voto de minerva. A seguir, com a palavra o ver.' Vitor Arcângelo Raymundo, diz que dizia na semana passada que se encontrava numa situação difícil para votar neste projeto, porém com as colocações do Prof. Mário Pedro, Delegado de Ensino, que ' este presente hoje, antes da realização da sessão extraordinária, acredito que vou me expor muito votando contrariamente nesta pro ' positura. Atendendo requerimento do Ver. Rubens Santos para que o processo de votação dessa matéria seja feita nominalmente. Em ' votação o pedido do nóbre verador é aprovado por unanimidade de ' votos. Em Primeira e Segunda Discussões o Projeto de Lei nº 54/' 92, foi aprovado por nove (09) votos contra oito (08), com o vo ' to minerva do Senhor Presidente. Votaram favoravelmente: Celso ' Sinotti, Edgar Saggioratto, Geraldo Sebastião Pavão, Joaquim Quin ' tino Filho, Nilton Tomás Barbosa, Roberto Correia, Valdir Rosa, Vitor Arcângelo Raymundo e Sebastião Angelo Tognolli. Votaram ' contrariamente: Antenor Jacinto de Souza, Gilson Medeiros Corde ' ro, Hamilton Campolina, João Carlos Sundfeld, Luiz de Castro San ' tos, Paulo Cesar Sacramento, Rubens Santos Costa e Valdemar dos ' Santos. Justificou seu voto o ver. João Carlos Sundfeld asseve- ' rando que sua consciência, seu caráter, seu dever, sua hombrida- ' de quis que votasse contra este projeto, mas em nenhum momento ' sou contra a escola, mas diante do parecer da Comissão de Justi- ' ça não poderia jamais permitir que desafetasse essa área. Justi- ' fica seu voto o ver. Joaquim Quintino para dizer que novamente ' estivemos numa situação difícil, no primeiro episódio indústria ' x meio ambiente e agora escola x praça. Também justificando seu ' voto o Ver. Luiz de Castro diz que o Prefeito jamais poderia re- ' meter projeto dessa natureza para esta Casa, ofendendo a lei, ' colocando em choque os vereadores e a sua dignidade, portanto ' sou a favor de mil escolas pois existem outras áreas onde a mes- ' ma poderá ser construída. O Ver. Paulo Cesar Sacramento justifi- ' ca seu voto contra a desafetação da área baseado no princípio le



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 — Tel. 61-2681 — 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls.04

ilegal e inconstitucional da matéria, e jamais contra a construção da escola, pois o Prefeito tinha outras opções de área para construir a mesma. Justificando seu voto o ver. Rubens Santos Costa alerta a todos que não está votando contra a construção da escola e sim contra a ilegalidade do projeto de lei em questão, que não oferece outra chance de interpretação. Justificando também seu voto o ver. Vitor Arcângelo Raymundo diz que vota favorável ao projeto embora sua vontade seria que a escola fosse construída em outro local e diante da explanação do Delegado de Ensino que afirmou não haver inconveniência pedagógica de construir um estabelecimento de ensino ao lado do outro. e Finalmente o ver. Valdemar dos Santos justificou seu voto baseado no parecer da Comissão de Justiça. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente dá por encerrada a presente sessão. E para constar foi por mim Acácio dos Santos Júnior lavrada a presente que vai devidamente assinada.



- Doc. 06

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.281/92 -

"Dispõe sobre desafetação de
área e dá outras providências"
.....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassununga fica autorizada a desafetar, desintegrando da categoria de bem de uso comum do povo, para integrar à categoria de bem dominical, área designada a Sistema de Lazer, localizada no loteamento VILA ESPERANÇA, com 5.700,00 metros quadrados, a saber: "ÁREA DE TERRAS localizada na área de Lazer da Vila Esperança, a qual situa-se entre as Avenidas Brasil e América do Sul, medindo 100,00 metros de frente para a Avenida Brasil; - 100,00 metros de largura nos fundos, confrontando com a Creche Lourdes Conceição Guelli Victorelli e EEPG "Prof. Paulo de Barros Ferraz"; 57,00 metros da frente aos fundos do lado esquerdo de quem da área olha para a Avenida Brasil, confrontando com remanescente desta área; e 57,00 metros da frente aos fundos, do lado direito, confrontando com remanescente desta área, imóvel esse objeto da matrícula sob nº 15.624, do Cartório-Imobiliário local".

Artigo 2º)- A área de terras descrita no artigo anterior, destinar-se-á à construção de uma Escola Municipal.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de maio de 1992.

- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria
Data supra.

- MARIA CÉLIA ZERO -

Assistente de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA 19

da no plano diretor, que o proprietário de imóvel urbano não edificado, edificado precariamente, subutilizado ou não utilizado, ou que não atendendo às condições mínimas de conservação, atente contra a segurança ou bem-estar, ou as condições de higiene, ou ainda contra as condições de edificação, promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, conforme o caso, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Artigo 126) - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano e rural, o Município assegurará:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;

V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo Único) - As áreas definidas em projeto de parcelamento do solo com áreas verdes ou de lazer, uso comum do povo ou institucionais não poderão, em hipótese alguma, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, alterados.

Artigo 127) - A lei estabelecerá, conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

via art. 144
Artigo 128) - É atribuição do Poder Público a divulgação prévia do Plano Diretor e demais leis que disciplinarem a matéria, assim como a realização de audiências públicas para o esclarecimento da população.

Parágrafo Único) - As emendas populares ao Plano Diretor terão precedência na discussão e exame pela Câmara Municipal, garantidas audiências públicas para sua defesa.

Artigo 129) - Incumbe ao Município, em conformidade com o Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

Artigo 130) - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO II

Da Política Agrícola

Artigo 131) - Caberá ao Município, cooperar com o Estado para:

I - orientar o desenvolvimento rural;

II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III - manter estrutura de assistência técnica e de extensão rural;

IV - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

V - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;

VII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

VIII - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de ampliar e estimular a irrigação.

Artigo 132) - A ação dos órgãos municipais atenderá, de maneira preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade, e, especialmente aos pequenos produtores rurais.

Artigo 133) - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por veículos adequados, atendidas as normas de segurança estabelecidas em lei.

CAPÍTULO III

Do Meio Ambiente

Artigo 134) - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§ 1º) - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

TÍTULO VI Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 177 — O Estado estimulará a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços, visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões.

Artigo 178 — O Estado dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obri-

gações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único — As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Artigo 179 — A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 180 — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

I — o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II — a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III — a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV — a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V — a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI — a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;

VII — as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados.

Artigo 181 — Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1.º — Os planos diretores, obrigatórios a todos os

Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§ 2.º — Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3.º — Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 182 — Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 183 — Ao Estado, em consonância com seus objetivos de desenvolvimento econômico e social, cabe estabelecer, mediante lei, diretrizes para localização e integração das atividades industriais, considerando os aspectos ambientais, locacionais, sociais, econômicos e estratégicos, e atendendo ao melhor aproveitamento das condições naturais urbanas e de organização especial.

Parágrafo único — Competem aos Municípios, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

Artigo 184 — Caberá ao Estado, com a cooperação dos Municípios:

I — orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;

II — propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;

III — manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;

IV — orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL

DECRETO-LEI N. 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.¹

§ 1.º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2.º A vigência das leis, que os Governos Estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começa no prazo que a legislação estadual fixar.²

§ 3.º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4.º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2.º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1.º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2.º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das

Art. 1.º: 1. A LICC entrou em vigor a 24.10.42 (v. Dec. lei 4.707, de 17.9.42, no ementário).

Art. 1.º: 2. A disposição do § 2.º fazia sentido na vigência da CF de 1937 (art. 17). Atualmente, não tem aplicação.

já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3.º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3.º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Art. 4.º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.³

Art. 5.º Na aplicação da lei, o juiz atenderá nos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6.º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.¹⁻²

§ 1.º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.³

§ 2.º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo⁴ prefixo, ou condição⁵ preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.⁶

Art. 4.º: 1. cf. CPC art. 126 (neste sentido) e CC art. 291, em matéria de sociedade comercial (com precedência para os usos e costumes).

Art. 6.º: 1. Redação do "caput" de acordo com a Lei 3.238, de 1.8.57.

Art. 6.º: 2. C art. 153 § 3.º: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Art. 6.º: 3. Redação do § 1.º de acordo com a Lei 3.238, de 1.8.57.

Art. 6.º: 4. v. CC arts. 123 a 124.

Art. 6.º: 5. v. CC art. 114.

Art. 6.º: 6. Redação do § 2.º de acordo com a Lei 3.238, de 1.8.57.

Atualmente